



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.004/10

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Pocinhos**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 32/45 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 649.272,17**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 343.304,62**, representando **52,89%** da receita da Câmara, e **2,73%** da Receita Corrente Líquida do município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte dentro do prazo legal, tendo os mesmos sido publicados, obedecendo, assim, o disposto do art. 55 da LRF;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 19 a 21.03.2012.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. **Edson Luis dos Santos**, Presidente daquela Casa Legislativa, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 48/58.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Incompatibilidade de informações entre RGF e a PCA;
- 2) A execução orçamentária apresenta déficit no montante de R\$ 10.172,17, equivalente a 1,6% da receita orçamentária recebida;
- 3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 75.600,00 (item 3.2);
- 4) Pagamento indevido e irregular, no montante de R\$ 12.000,00, a INFO EXPRESS EQUIP. E SERV. DE INF. LTDA, firma inativa e inexistente;
- 5) Antecipação de pagamentos, sem estabelecimento em contrato, e sem a regular liquidação dos serviços contratados;
- 6) Falta de informação nos balancetes mensais da Inexigibilidade nº. 03/2009, contrariando o inciso III, do §1º, do art. 3º, da RN-TC nº. 07/10;
- 7) Transformação de receita extraorçamentária, referente a retenções de ISS, em despesa orçamentária, distorcendo os demonstrativos contábeis;
- 8) Falta de pagamento de obrigações patronais com o INSS, no montante estimado de R\$ 1.962,26;
- 9) Informação incorretamente fornecida ao SAGRES, no montante de R\$ 361.823,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.004/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 858/12 com as seguintes considerações:

- As irregularidades apontadas nos itens 1, 7 e 9 possuem natureza contábil-formal. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Poder Legislativo municipal, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas
- O Órgão de Instrução verificou a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 10.172,17. O Tribunal de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, bem como do respeito à legislação em vigor. O Ministério Público Especial entende que a eiva enseja recomendação à atual gestão do Poder Legislativo municipal no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.
- Constatou-se, também, a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 75.600,50. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com locação de veículo, contratação de serviços contábeis e advocatícios, e serviços de elaboração e confecção de folha de pagamento, RAIS, GEFIP e SERFIPE. A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui **afrenta à legalidade** dos atos de gestão pública. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para ao julgamento irregular das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas
- No tocante ao pagamento indevido e irregular, no montante de R\$ 12.000,00, a INFO EXPRESS EQUIP. E SERV. DE INF. LTDA, como houve a comprovação, pela empresa, de que os serviços foram prestados, não há razão para a imputação do débito. Porém, a mácula enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- Apurou-se, ainda, a efetuação de pagamentos feitos antecipadamente ao estabelecido em contrato, e sem a regular liquidação dos serviços prestados, contrariando o art. 62, da Lei nº. 4.320/64. Tal conduta constitui infração às normas de direito financeiro, e ensejam a aplicação de multa do art. 56 da LOTCE/PB ao responsável
- Outrossim, o Órgão de Instrução constatou que durante o exercício de 2009 não houve pagamento de obrigações patronais com o INSS, no montante estimado de R\$ 1.962,26. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.004/10

Diante de todo o exposto, opina o Parquet, pela:

- 1. Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, Sr. Edson Luis dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009.
- 2. Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Imposição de multa legal** ao Sr. Edson Luis dos Santos, em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas).
- 4. Comunicação** dos fatos narrados no item 08 à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes.
- 5. Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Auditoria, bem como o Ministério Público Especial, no parecer inserto nos autos, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **Julguem** IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2009**;
- **Declarem** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Apliquem MULTA**, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- **Recomendem** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas aqui levantads.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.004/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**

Presidente Responsável: **Edson Luis dos Santos**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pocinhos. Exercício 2009. Irregularidade da presente prestação de contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0621/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.004/10, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do **Sr. Edson Luis da Silva**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, **com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto**, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar** REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2009**;
- 2) **Declarar** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF;
- 3) **Aplicar** ao **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009, MULTA no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 5) **Recomendar** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL